

LUIZ GUILHERME ARCARO CONCI

**LIVRE-DOCENTE EM DIREITO PELA PUC-SP
PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)
PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (GRADUAÇÃO E MESTRADO)
PRESIDENTE DA SEÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

OPINIÃO JURÍDICA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTOU A EFICÁCIA JURÍDICA DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS 12.466, 12.467 E 12.499, TODOS DE 2025.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DOS FATOS

2. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O INVÁLIDO CONTROLE REALIZADO PELO CONGRESSO NACIONAL NO CASO PRESENTE

3. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR ALÍQUOTAS DO IOF

3.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA MITIGADA

3.2. OS LIMITES DA LEI 8.894/1994 COMO FERRAMENTAS DE CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA PRESIDENCIAL

3.3. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA EXTRAFISCALIDADE: ENTRE A COMPETIÇÃO E A COOPERAÇÃO

3.4. O USO RECENTE DAS FUNÇÕES ARRECADATÓRIA/REGULATÓRIA DO IOF E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

4. SEPARAÇÃO DE PODERES E A NECESSIDADE DE SE INVALIDAR O DECRETO LEGISLATIVO 176/2025

CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A presente “Opinião Jurídica” tem por objetivo estabelecer uma análise estritamente jurídica a respeito da constitucionalidade do Decreto Legislativo 176/2025, aprovado pelo Congresso Nacional em 25 de junho de 2025, que sustou a eficácia dos Decretos do Presidente da

LUIZ GUILHERME ARCARO CONCI

LIVRE-DOCENTE EM DIREITO PELA PUC-SP

PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)

PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (GRADUAÇÃO E MESTRADO)

PRESIDENTE DA SEÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

República 12.466, 12.467 e 12.499, todos de 2025, os quais promoveram alterações nas alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A questão central que se apresenta é determinar se o Congresso Nacional, ao utilizar o instrumento previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, agiu dentro dos limites de sua competência constitucional ou se, ao contrário, invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Antecipa-se, com segurança consistente, que não houve qualquer invasão de competência por parte dos Decretos Presidenciais, por um lado, e, por outro, que a utilização do Decreto Legislativo, da forma como ocorrida, viola, ostensivamente, o princípio da separação dos poderes, especialmente em um sistema constitucional que adota o sistema presidencialista de governo.

Como se verá, o sistema presidencialista exige, em muitos casos, que decisões concertadas entre Presidente da República e Congresso Nacional não imponham a supremacia política de um sobre o outro, tendo em vista a natureza eletiva tanto de um quanto de outro órgão.

Nesse sentido, o sistema constitucional tributário brasileiro confere ao Poder Executivo competência expressa para alterar alíquotas de determinados tributos, entre os quais se inclui o IOF, conforme disposto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, especialmente por sua natureza extrafiscal, a fazer as vezes de instrumento de política econômica de regulação do mercado financeiro.

Como se verá, em um Estado Democrático de Direito, o compartilhamento de decisões é uma exigência para que não se instaure nem uma ditadura do Parlamento nem do Presidente, exigindo-se moderação, cooperação e separação de funções.

Conforme será demonstrado ao longo deste parecer, o decreto legislativo em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, pelo uso de um expediente normativo (Decreto Legislativo) inapropriado para tal situação e, se não bastasse, inconstitucionalidade material, tendo em vista não ter havido transbordamento das competências presidenciais para o tema.

1. DOS FATOS

Em 22 de maio de 2025, o Presidente da República editou o Decreto nº 12.466, alterando o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). No dia seguinte, foi editado o Decreto nº 12.467, promovendo ajustes na medida anterior, seguido posteriormente pelo Decreto nº 12.499, de 11 de junho, todos de 2025.

As principais alterações, discutidas no presente estudo, e implementadas pelos decretos presidenciais incluíram aumento de alíquota de IOF para operações de crédito de pessoas jurídicas; unificação da alíquota para compras internacionais com cartão de crédito e remessas ao exterior; tributação de cooperativas de crédito com operações acima de R\$ 100 milhões anuais e incidência sobre planos VGBL com aportes mensais superiores a R\$ 50 mil.

Em 25 de junho de 2025, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo 176/2025, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, sustando a eficácia dos decretos presidenciais e restabelecendo a redação do Decreto nº 6.306/2007.

2. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O INVÁLIDO CONTROLE REALIZADO PELO CONGRESSO NACIONAL NO CASO PRESENTE

O estudo do princípio da separação dos poderes, no sistema constitucional brasileiro, tem que ser feito não somente a partir do texto constitucional, mas da estrutura do Estado brasileiro. Quer-se dizer com isso que não se pode pensar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) desacoplado do sistema de governo previsto, o sistema presidencial. Qualquer análise que não leve em conta os dois elementos, leva a equívocos e má interpretações constitucionais que só podem acabar por subverter a devida interpretação da ordem normativa brasileira.

Em um sistema presidencial como o brasileiro, não se pode perder de vista o fenômeno da dupla legitimação democrática, que afeta tanto o Congresso Nacional, composto por autoridades políticas eleitas pelo sistema proporcional ou majoritário, e, de outro lado, o Presidente da República, também legitimado pelo sufrágio popular. Esses elementos estabelecem, em um presidencialismo puro¹, como o brasileiro, o fenômeno da impossibilidade

¹ NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. La tipología de gobiernos presidencialistas de América Latina y gobiernos semipresidenciales en Europa. **Estudios constitucionales**, v. 15, n. 2, p. 15-82, 2017: “ gobierno democrático representativo de separación rígida de poderes, con un Ejecutivo monista que ejerce el Presidente de la República, electo directamente por la ciudadanía, quien es Jefe de Estado y Jefe de Gobierno, es el órgano central del régimen político, con carácter preponderante, siendo los ministros que integran el gabinete nombrados por el Presidente de la República sin refrendo parlamentario y removidos libremente por él, siendo tales ministros o secretarios de Estado ejecutores de las políticas definidas por el Presidente de la República, no siendo responsables políticamente ante el Parlamento, existiendo una irrevocabilidad recíproca entre el Presidente de la República y el Congreso Nacional o Parlamento. El Presidente de la República cuenta con importantes facultades legislativas como son la iniciativa de ley y la iniciativa exclusiva de ley en materias económico-sociales, donde puede hacer uso del sistema de vetos suspensivos parciales. El Presidente participa o tiene influencia en el nombramiento”.

de que meras decisões majoritárias do Congresso destituam o Presidente, de um lado, e que o Presidente dissolva o Congresso de outro².

Esse sistema de freios e contrapesos, ao mesmo tempo em que estipula um apanhado de ferramentas de controles recíprocos entre os Poderes, outorga, também, um rol de decisões discricionárias, de um espaço de decidir que cada um dos Poderes detém, sem margem para substituição pela vontade de outro Poder. Isso o difere, por exemplo, dos sistemas parlamentaristas, onde o chefe de governo, de uma banda, e o chefe de Estado, de outra, estão sujeitos a decisões com poder de suspendê-las da parte do Parlamento.

Isso que se vê no presidencialismo brasileiro, pode ser também percebido em sistemas semipresidenciais, como o francês, por exemplo, onde o rol de decisões discricionárias tanto no Parlamento quanto do Executivo, no caso o Chefe de Estado (Presidente), que, com seus decretos autônomos, não demanda análise do Parlamento.

Essa discussão, que parece teórica, tem por objetivo sedimentar o modelo presidencial brasileiro que, mesmo com recentes alterações, não passou a ser nenhum dos outros dois anteriormente vistos e mantém características próprias de um sistema presidencialista tradicional³.

Em um sistema presidencialista, ferramentas controláveis e ferramentas discricionárias, ainda que possam passar pelo controle de constitucionalidade ou legalidade em caso de descumprimento de seus requisitos formais ou materiais, devem ser respeitadas como parte da casa de máquinas do sistema criado pelos Norte-Americanos em 1787. **Qualquer tentativa de substituição de decisão legítima tomada no marco da constitucionalidade e da legalidade por parte de outro Poder ou autoridade, merece ser invalidada pelos atores políticos existentes, dentre estes o Poder Judiciário.**

Como se analisará mais adiante, o uso de poder normativo, pelo Congresso Nacional, para suspender atos (Decretos) expedidos pelo Presidente da República, aponta inconstitucionalidade patente que pode ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

² CONCI, Luiz Guilherme Arcaro, **A necessária moderação dos poderes presidenciais e o empoderamento do Congresso Nacional: uma proposta para o presidencialismo brasileiro**. In: SANTANO, Ana Claudia (et al.) Proposições para o Congresso Nacional: reforma política. Brasília: Transparência Eleitoral, 2020.

³ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. El presidencialismo brasileño so el impacto del populismo de extrema derecha. In CAVALLO, Gonzalo Aguillar: **El constitucionalismo transformador en el siglo XXI**. Tirant lo Blanch, 2023. p. 359-381; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Algumas notas sobre o poder presidencial e os partidos políticos no Presidencialismo de Coalizão brasileiro no cenário pós eleições de 2018. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DIAS, Roberto. **Crises das democracias liberais: perspectivas para os direitos fundamentais e a separação dos Poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

3. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR ALÍQUOTAS DO IOF

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso V, atribui à União Federal competência para instituir imposto sobre “operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários” e, no mesmo dispositivo, em seu § 1º, afirma que “é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”, o que atribui, ao Presidente da República, competência exclusiva para alterar, mediante decreto, as alíquotas do IOF, desde que observadas as condições e limites estabelecidos na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei 8894/94 que, em seu artigo 5º c.c com seu §único, afirmam:

“Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial. Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal**” (negrito nosso) .

Como se verifica, existem duas questões centrais para analisar, juridicamente, o presente caso. A primeira, diz respeito à necessidade de não se confundir o Decreto Presidencial em casos como o analisado, com decretos meramente regulamentares, de mera execução. O segundo, entender a necessidade de que se perceba que o fundamento do decreto analisado, ainda que decorrente de previsão legal, tem assento constitucional no artigo 153, V, da Constituição, o que o torna ato originário, a retirar seu fundamento de validade diretamente da Constituição, sendo a lei unicamente voltada, em um caso como esse, a estabelecer os limites da execução de tal função normativa do Presidente, não podendo proibi-la nem deixar de prevê-la.

Isso significa que a competência presidencial, em um caso como o analisado, não é decorrência de ato normativo expedido pelo Poder Legislativo, mas de regra constitucional que exige que tal atribuição presidencial esteja prevista em lei. Disso decorre que tributos como o IOF exigem que os dois Poderes cooperem, ao invés de competir, para sua criação.

É IMPORTANTE REITERAR ESSE PONTO, PARA QUE NÃO DECORRA MAL-ENTENDIDO. O IOF É UM TRIBUTO QUE DEMANDA COOPERAÇÃO ENTRE O CONGRESSO NACIONAL E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO UM GRAU DE DISCRICIONARIEDADE RECÍPROCA ACENTUADO.

3.1. O Princípio da Legalidade Tributária Mitigada

É inegável que o IOF apresenta características constitucionais excepcionais no sistema tributário brasileiro, pois não está sujeito ao princípio da reserva legal geral (art. 150, inciso I, CF), nem à regra da anterioridade anual, que o isenta expressamente (Art. 150, III). Essa questão afeta tão diretamente a questão ora analisada que os incisos III.b e III.c dizem, expressamente, que suas limitações decorrem de “lei”, não dizendo respeito ao impacto temporário e imediato de decretos presidenciais, que decorrem do caráter extrafiscal do tributo e da exigência de que se permita, em situações excepcionais, uma intervenção imediata do Presidente da República.

Essa função regulatória do tributo espelha uma função regulatória que se exige, de modo preemente, no sistema tributário brasileiro, que, prevê função presidencial, com assento constitucional, para estipular alíquotas nos limites da lei, respondendo rapidamente às oscilações do mercado financeiro e às necessidades de política econômica. Do seu turno, o Congresso tem seus poderes de controle limitados aos excessos presidenciais, seja formais ou materiais, mas, sempre, nos limites legais e constitucionais.

3.2. OS LIMITES DA LEI 8.894/1994 COMO FERRAMENTAS DE CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE NORMATIVA PRESIDENCIAL

A Lei nº 8.894(art. 5º), de 1994, fixa em 25% o limite máximo para as alíquotas do IOF incidente sobre operações de câmbio. Para as demais modalidades, as leis específicas (Lei nº 5.143/1966, Decreto-Lei nº 1.783/1980) não estabelecem restrições materiais além dos limites procedimentais. No caso dos Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025, verifica-se que todas as alíquotas estabelecidas respeitaram os limites legais vigentes. As alíquotas para operações de crédito não ultrapassaram os patamares historicamente praticados, e as alíquotas para operações de câmbio mantiveram-se substancialmente abaixo do limite de 25% previsto em lei.

Assim, tendo usado o meio correto (Decreto) e nos limites estabelecidos pela Lei (alíquota menor que 25%), não há que se falar em exorbitância dos limites legais, requisito essencial para a configuração do excesso de poder regulamentar que justificaria a sustação pelo Congresso Nacional. Com isso, não há discricionariedade congressual para suspender tais Decretos, como se verá, mediante o uso de Decretos Legislativos, como ocorrido com o DL 176/2025, como se verá.

3.3. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA EXTRAFISCALIDADE: ENTRE A COMPETIÇÃO E A COOPERAÇÃO

Ao apresentar o tema das funções extrafiscais ou regulatórias dos tributos, Aliomar Baleeiro aponte que “se o fim almejado pelo poder de polícia está dentro da competência da pessoa de

direito público que exige o tributo, esse é tolerado no interesse da proteção à vida, segurança, liberdade, saúde, higiene, bem-estar e moralidade dos cidadãos⁴. Assim, alcançar determinados objetivos econômicos, sociais ou políticos específicos, que transcendem a mera arrecadação de recursos, está entre as características dos tributos extrafiscais.

O IOF se enquadra exatamente na categoria, pois se trata de instrumento de política econômica voltado à regulação do sistema financeiro. Sua principal função consiste em permitir ao Estado intervir pontualmente no mercado de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, controlando a liquidez, regulando fluxos de capital e protegendo a economia nacional contra desequilíbrios externos.

Para tanto, a variabilidade da alíquota é elemento essencial do regime jurídico do IOF, autorizando o Poder Executivo a responder a necessidade de variações do mercado financeiro, controle de oferta de crédito, regulação de operações de câmbio e, com isso, usando do poder de indicar rumos para os agentes econômicos.

A alteração imediata de alíquotas, sem a dependência de tramitação legislativa comum, é ferramenta essencial em temas de rapidez e urgência.

3.4. O USO RECENTE DAS FUNÇÕES ARRECADATÓRIA/REGULATÓRIA DO IOF E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

O recurso ao aumento da alíquota do IOF com finalidade arrecadatória não é novidade no direito brasileiro e tem sido aceita pelo STF em seguidos casos.

No julgamento do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.282, o relator, Min. Roberto Barroso, afirmou expressamente, a respeito de majoração de alíquota de IOF,

“não haver óbice a que se pretenda, na busca pelo incremento da arrecadação, compensar a perda relativa à extinção de um tributo por intermédio da majoração de outras exações. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que as renúncias de receita podem ser acompanhadas de medidas de compensação, entre as quais o aumento de encargos tributários. Verifico, portanto, que não há qualquer inconsistência no mecanismo de reposição utilizado pelo governo”.

Já no RE 1269641/PR, o relator, Ministro Edson Fachin, em duas passagens de clareza impressionante, resolve questões diretamente discutidas no presente trabalho. Em um primeiro momento, afirma que:

⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.190.

LUIZ GUILHERME ARCARO CONCI

LIVRE-DOCENTE EM DIREITO PELA PUC-SP

PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)

PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (GRADUAÇÃO E MESTRADO)

PRESIDENTE DA SEÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

“ Verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual o Poder Executivo tem autorização expressa da Constituição para alterar a alíquota do IOF por ato infralegal, nos termos do artigo 153, § 1º, da Carta, competência que pode ser exercida pelo Presidente da República e até ser atribuída à órgão integrante daquele poder”.

Já em um segundo, fazendo referência ao voto condutor do acórdão recorrido, seguindo-o na íntegra, aponta que:

“Cumpre destacar que o caráter extrafiscal do IOF, de atuar na regulamentação de segmentos estratégicos de mercado e da balança comercial, não desnatura a sua finalidade arrecadatória, sendo possível a sua cobrança com o escopo de obtenção de recursos financeiros.

A alteração da alíquota do IOF pelo Poder Executivo, no caso, afigura-se associada ao poder discricionário do Governo de adoção de medidas econômicas que melhor atendam aos objetivos da política fiscal e monetária, para alcançar o equilíbrio econômico do País, contidos no CTN, art. 65; na Lei nº 8.894, de 1994; e nos Decretos nºs 6.306, de 2007 e 6.339, de 2008.

Também se encontra em conformidade com o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, que autoriza seja mitigado o princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Dessa forma, ante à justificativa para implantar o adicional de alíquota do IOF, não se vislumbra desvio da finalidade extrafiscal de majoração do tributo. Primeiro, porque a referida atribuição pertence ao Poder Executivo, faculdade exercida de acordo com os objetivos da política fiscal e monetária”.

A mesma posição pode ser encontrada em outros casos. No recentemente julgado RE 1.480.048/RS, O Ministro Edson Fachin deixou evidenciado que “o Poder Executivo tem autorização expressa da Constituição para alterar a alíquota do IOF por ato infralegal, nos termos do artigo 153, § 1º, da Carta, competência que pode ser exercida pelo Presidente da República e até ser atribuída à órgão integrante daquele poder”. Essa mesma posição já havia sido firmada nos RE 1.470.367, Rel. Min. Cármen Lúcia, e RE 1.472.012, Rel. Min. André Mendonça.

4. SEPARAÇÃO DE PODERES E A NECESSIDADE DE SE INVALIDAR O DECRETO LEGISLATIVO 176/2025

Como dito anteriormente, no sistema presidencial brasileiro, existem espaços de discricionariedade, é dizer, espaços de decisão que cada Poder detém e que as respectivas decisões somente podem ser invalidadas em razão de invalidade (inconstitucionalidade ou ilegalidade), e não por vontade política de um Poder substituir a decisão de outro.

No caso do IOF e do aumento de alíquota por meio de decreto presidencial, o sistema de freios e contrapesos brasileiro somente admite a suspensão da decisão do Chefe do Executivo, pelo Congresso Nacional, em duas hipóteses: a) uso de ato normativo que não respeite as previsões do artigo 153, §1º ou; b) exorbitâncias de competências por parte do Presidente em função de violação do artigo 153, 1º. da Constituição Federal e legal, especialmente do artigo 5º da Lei 8.894/1994.

Dado que não se está a falar em inovação legal, é dizer, não se criou novas hipóteses de incidência, não se alterou base de cálculo e a finalidade é legítima, não há se entender violada previsão constitucional outra.

Aqui valem dois argumentos muito importantes.

No caso da previsão de controle advinda do artigo 49, V, da Constituição Federal, merece relevo o a afirmação de que tendo os decretos presidenciais fundamento constitucional, a via adequada para sua suspensão não é o uso do Decreto Legislativo, tendo em vista que o uso da competência presidencial, que é constitucional, exigiria outro expediente normativo razoável para sua desconstituição. Não se trata de competência delegada ou mero poder regulamentar ordinário. Assim, se está a reconhecer a inconstitucionalidade formal do Decreto Legislativo 176/2025.

Mas, ainda que assim não se pense, o que se admite pelo bem da argumentação, mesmo no plano legal, não existe qualquer extrapolação de “poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa” que, nesse sentido, permitiriam o controle parlamentar dos decretos presidenciais. Os decretos estão de acordo com as previsões constitucionais e legais da matéria, como já se viu e, ainda mais, não extrapolam as previsões da Lei 8894/1994. Admitir tal sustação seria permitir que o Congresso Nacional invadisse espaço de discricionariedade atribuído no sistema constitucional tributário ao Presidente da República, em clara violação ao artigo 2º, c.c. 153, §1 e art. 5º da Lei 8894/1994.

LUIZ GUILHERME ARCARO CONCI

LIVRE-DOCENTE EM DIREITO PELA PUC-SP
PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP (GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)
PROFESSOR TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (GRADUAÇÃO E MESTRADO)
PRESIDENTE DA SEÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Na verdade, o uso do Decreto Legislativo, em caso como esse, ora analisado, é afrontosa usurpação de competência presidencial, tendo em vista que não somente é ato normativo equivocado para o fim de sustar decreto presidencial que se fundamenta no artigo 153, §1 da Constituição Federal, mas, ainda, é clara tentativa de o Congresso Nacional usar dos seus poderes normativos para substituir decisão discricionária da Presidente da República.

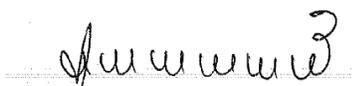
Essa é a decorrência clara do desenho constitucional do presidencialismo brasileiro advindo da Constituição Federal de 1988.

5. CONCLUSÃO

A partir do que se desenvolveu no presente trabalho, nas duas hipóteses abaixo, violação ao artigo 2º da Constituição, tendo em vista que o Congresso Nacional usurpou competências do Poder Executivo, especialmente do Presidente da República em matéria tributária. conclui-se, ainda, que:

- a) se está a falar em **inconstitucionalidade formal** do Decreto Legislativo 176/2025, tendo em vista ser ato de cunho normativo equivocado para desconstituir ou suspender a eficácia de decreto presidencial expedido com fundamento no artigo 153, §1º, da Constituição, é dizer, ato que retira seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional, é dizer, não se trata de decreto ordinário presidencial de natureza delegada ou meramente regulamentar;
- b) Caso não se esteja de acordo com a conclusão anterior, há **inconstitucionalidade material**, tendo em vista que:
 - a. os decretos presidenciais 12.466, 12.467 e 12.499, todos de 2025, não desbordam ou exorbitam as previsões legais da Lei 8894/1994, especialmente do seu artigo 5º, nem nas leis

São Paulo, 30 de junho de 2025



Luiz Guilherme Arcaro Conci

OAB/SP 197.437